

bro, na redacção que lhe foi conferida pelo artigo 1.º daquele diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura do Alentejo, constante do mapa 1 do anexo VI à Portaria n.º 826/93, de 8 de Setembro, um lugar de técnico especialista principal da carreira de engenheiro técnico agrário, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde o dia 8 de Abril de 1993, considerando-se tais efeitos como reportados ao anterior quadro da Direcção Regional de Agricultura do Alentejo, até à entrada em vigor da portaria referida no número anterior.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, 12 de Janeiro de 1994. — Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

Despacho Normativo n.º 47/94

Considerando que, em 7 de Abril de 1993, cessou a comissão de serviço de Mireille Blanche Marcelle Caron Rouy, à data chefe de divisão da ex-Direcção-Geral de Planeamento e Agricultura;

Considerando o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, e nos n.ºs 6 e 8 do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pelo artigo 1.º daquele diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro do Instituto de Estruturas Agrárias e Desenvolvimento Rural, aprovado pela Portaria n.º 772/93, de 3 de Setembro, um lugar de assessor principal da carreira de engenheiro, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde o dia 7 de Abril de 1993, considerando-se tais efeitos como reportados ao quadro da ex-Direcção-Geral de Planeamento e Agricultura, até à entrada em vigor da portaria referida no número anterior.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, 12 de Janeiro de 1994. — Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

Despacho Normativo n.º 48/94

Considerando que em 7 de Abril de 1993 cessou a comissão de serviço Teresa Maria da Silva Vale Fernandes Engana, chefe de divisão da Direcção Regional de Agricultura do Alentejo, por força do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 94/93, de 2 de Abril;

Considerando o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, e nos n.ºs 6 e 8 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pelo artigo 1.º daquele diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura do Alentejo, constante do mapa 1

do anexo VI à Portaria n.º 826/93, de 8 de Setembro, um lugar de técnico superior principal da carreira técnica superior, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 8 de Abril de 1993, considerando-se tais efeitos como reportados ao anterior quadro da Direcção Regional de Agricultura do Alentejo até à entrada em vigor da portaria referida no número anterior.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, 12 de Janeiro de 1994. — Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Despacho Normativo n.º 49/94

Considerando o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, e nos n.ºs 6, 7 e 8 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pelo artigo 1.º daquele diploma;

Considerando que Manuel Aparício Metelo, Francisco Manuel Simões Lopes Matias e Julieta do Rosário Lisardo dos Santos Baptista Estêvão, chefes de divisão do quadro de pessoal do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Indústria e Energia, e Maria Carolina de Carvalho Sotto Mayor Rodrigues Pereira, directora de serviços do quadro do mesmo Gabinete, reúnem os requisitos necessários para acesso à categoria de assessor principal e requereram, ao abrigo do n.º 7 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, a criação dos necessários lugares:

Determina-se que sejam criados no quadro de pessoal do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Indústria e Energia, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 16/90, de 8 de Junho, quatro lugares de assessor principal, a extinguir quando vagarem.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Energia, 13 de Janeiro de 1994. — Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, E DO COMÉRCIO E TURISMO

Despacho Normativo n.º 50/94

Considerando o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34/83, de 13 de Fevereiro, e nos n.ºs 6, 7 e 8, do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º daquele diploma;

Considerando que o licenciado Luís Manuel Guimarães Perez Rodrigues, inspector principal de jogos do quadro de pessoal da Inspeção-Geral de Jogos, a exercer, em comissão de serviço, as funções de sub-inspector-geral de Jogos, reúne os requisitos necessários para acesso à categoria de assessor principal e

requereu, ao abrigo do n.º 7 do artigo 18.º do citado Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, a criação do respectivo lugar:

Determina-se o seguinte:

É criado no quadro de pessoal da Inspeção-Geral de Jogos, anexo ao Decreto-Lei n.º 184/88, de 25 de Maio, alterado pela Portaria n.º 439/91, de 27 de Maio, um lugar de assessor principal na carreira técnica superior de inspecção, a extinguir quando vagar.

Ministérios das Finanças e do Comércio e Turismo, 30 de Dezembro de 1993. — Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Alexandre Carlos de Mello Vieira Costa Relvas*, Secretário de Estado do Turismo.

MINISTÉRIOS DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO E DA INDÚSTRIA E ENERGIA.

Portaria n.º 63/94

de 28 de Janeiro

A sociedade SAPEC — Parques Industriais, S. A., requereu ao Ministro do Planeamento e da Administração do Território, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 232/92, de 22 de Outubro, autorização para a instalação de um parque industrial no concelho de Setúbal.

A pretensão referida mereceu parecer favorável da CP — Caminhos de Ferro Portugueses, da EDP — Electricidade de Portugal, da Junta Autónoma de Estradas, da Administração dos Portos de Setúbal e Sesimbra, da Direcção-Geral da Indústria, da Direcção Regional da Indústria e Energia de Lisboa e Vale do Tejo, da Direcção-Geral de Transportes Terrestres, do Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico, da Direcção-Geral do Ordenamento do Território, da Comissão de Coordenação Regional de Lisboa e Vale do Tejo e da Câmara Municipal de Setúbal.

Foram cumpridas todas as formalidades exigidas pelo Decreto-Lei n.º 232/92, de 22 de Outubro.

O projecto de parque industrial foi submetido a estudo de impacte ambiental nos termos da alínea e) do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 232/92, de 22 de Outubro.

Todavia, o estudo realizado não obsta que a instalação de unidades industriais não seja também objecto de estudo de impacte ambiental, quando tal seja exigível nos termos do Decreto-Lei n.º 186/90, de 6 de Julho, e do Decreto Regulamentar n.º 38/90, de 27 de Novembro.

Refira-se, por outro lado, que, estando em vigor na área do Parque Industrial as normas provisórias do Plano Director Municipal de Setúbal, publicadas no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 219, de 22 de Setembro de 1992, estas normas, assim como quaisquer outras que sejam previstas em plano regional ou municipal de ordenamento do território, prevalecem, enquanto vigorarem, sobre as normas do Regulamento do Parque Industrial.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros do Planeamento e da Administração do Território e da Indústria e Energia, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 232/92, de 22 de Outubro, que seja autorizada a instalação do Parque Industrial — Sapec Bay, que se rege pelo Regulamento e planta de síntese anexos à presente portaria e que dela fazem parte integrante.

Ministérios do Planeamento e da Administração do Território e da Indústria e Energia.

Assinada em 6 de Janeiro de 1994.

O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*.

Regulamento do Parque Industrial — Sapec Bay

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece as normas que disciplinam a instalação e gestão do Parque Industrial — Sapec Bay, adiante abreviadamente designado por Parque Industrial.

Artigo 2.º

Área e localização

O Parque Industrial ocupa uma área de 3 606 499 m², delimitada na planta de síntese publicada em anexo, e que corresponde aos prédios que integram a Herdade das Praias, freguesia do Sado, município de Setúbal.

Artigo 3.º

Ocupação dos solos

1 — O índice global de ocupação dos solos é de 0,3, correspondendo ao coeficiente entre a soma das áreas de implantação dos edifícios e a área total do Parque Industrial.

2 — A área de ocupação dos solos é de 1 081 950 m², correspondendo à soma das áreas de implantação dos edifícios.

Artigo 4.º

Zonamento

A área do Parque Industrial integra, de acordo com a planta de síntese publicada em anexo, as seguintes zonas:

- a) Zona industrial existente;
- b) Zona industrial de expansão;
- c) Zonas de terciário;
- d) Zonas de protecção.

Artigo 5.º

Zonas industriais

1 — Nas zonas referidas nas alíneas a) e b) do artigo 4.º, o uso dominante dos solos é a indústria.

2 — São interditas todas as actividades e utilizações que prejudiquem ou comprometam o referido uso dominante, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — Poderão ser autorizadas actividades e utilizações complementares às do uso dominante, desde que contribuam para o seu desenvolvimento e valorização.

Artigo 6.º

Zonas de terciário

As zonas referidas na alínea c) do artigo 4.º são predominantemente destinadas a serviços, comércio, equipamentos públicos e privados e instalação de unidades hoteleiras ou similares, sendo-lhes aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.